



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/mr/gsa/mrl/m

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E DE LITISPENDÊNCIA. No caso, o Regional consignou que o sindicato, autor na presente ação, pretende a condenação da empresa, ora recorrida, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da instituição do piso salarial estadual, instituído pela Lei Complementar Estadual 459 de 30 de setembro de 2009, enquanto o dissídio coletivo, além de não abranger o mesmo período, implicará eventual concessão de tutela meramente constitutiva ou declaratória. Nesse contexto, não há falar em suspensão processual e nem em litispendência, ficando incólumes os arts. 265, IV, a, e 267, V, do CPC de 1973, vigente na data da publicação do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF de 1988, permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais, de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso, o conjunto dos empregados da reclamada, que pretendem o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso salarial previsto em norma estadual e horas extras, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de diferenças salariais e horas extras não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA INFERIOR AO PISO ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LIMITES.

A jurisprudência desta Corte, seguindo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI's 4.364/SC e 4.391/RJ, entende que a delegação legislativa, promovida pela Lei Complementar 103/2000, encontra eficácia apenas para os trabalhadores que não tiveram o piso salarial definido por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Assim, a fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF de 1988), o piso salarial fixado por meio de lei federal, acordo ou convenção coletiva de trabalho, prevalecerá sobre os pisos salariais regionais ou estaduais, ainda que fixados em patamares superiores. Saliente-se, ainda, que, em face do entendimento do STF, a competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal 103 de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou seja, a competência legislativa estadual só subsistirá quando existir lacuna de lei federal ou de normas coletivas de trabalho pertinentes. Nesse contexto, o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais, por entender que, mesmo existindo piso salarial previsto em norma coletiva, deve ser adotado o piso salarial estabelecido em legislação estadual, deu interpretação à lei complementar estadual que extrapola os limites delegados no tocante à legislação de direito do trabalho, especificamente em relação ao piso salarial (arts. 7º, V, e 22, I e parágrafo único, da CF de 1988), afrontando o art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes da SDC, 6ª Turma e demais Turmas do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. SÚMULA 85, V, DO TST. No caso, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 85, V, do TST, no sentido de que o verbete não se aplica ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", o qual somente pode ser instituído por negação coletiva. Fica inviabilizado o conhecimento da revista, nos termos do §5º do art. 896 da CLT, redação vigente na data da publicação do acórdão recorrido, e do preconizado na Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS. BIS IN IDEM. OJ 394 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento predominante na SBDI-1 desta Corte, contido em sua Orientação



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Jurisprudencial 394, embora sem convergência com o que pensa este relator, giza-se no sentido de não admitir que o repouso semanal remunerado, majorado com a integração das horas extras habitualmente prestadas, reflita no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, por implicar *bis in idem*. Recurso de revista conhecido e provido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. COMMISSIONISTA. PRECLUSÃO. No caso, o Regional consignou que a matéria relativa à aplicação da Súmula 340 do TST aos trabalhadores remunerados por comissões não foi apresentada quando da defesa pela ré, não tendo sido apreciada pela sentença, estando preclusa a discussão. Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula 340 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 219, III, DO TST. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição, na forma de associação, nos termos do art. 511 e seguintes da CLT, aplica-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível (arts. 19 e 21 da Lei 7.347/1985 e 90 da Lei 8.078/90). Com a inserção do item III à Súmula 219 do TST, não se exige que sejam observados os requisitos estabelecidos no art. 14



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

da Lei 5.584/70: assistência por sindicato e existência de declaração de insuficiência econômica de cada substituído processualmente. No caso, o Regional, ao entender devidos os honorários advocatícios na presente causa em que o sindicato atua como substituto processual, decidiu em consonância com a Súmula n° 219, III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. Os arts. 114 e 116, II, do CTN, e 22, I, da Lei 8.212/91, não tratam, expressamente, do fato gerador dos juros de mora e multa relativos às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, não estando demonstrado, pois, a violação dos mesmos. No caso, a decisão recorrida, por maioria do colegiado, adotou como fundamento os §§2° e 3° da art. 43 da Lei 8.212/91, incluídos pela Lei 11.941/09, que não foi objeto de impugnação nas razões do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029**, em que é Recorrente **LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS** e são Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES e UNIÃO (PGF)**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 522-550 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subseqüentes), negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso da União para, na fração de interesse, determinar que a incidência de juros



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

(SELIC) e multa relativos às contribuições previdenciárias, a cargo exclusivo da ré, sejam contados desde a época do fato gerador, considerando este como a época da prestação dos serviços pelo empregado.

Embargos declaratórios da reclamada às fls. 554-556, aos quais se negou provimento às fls. 562-564.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 568-590. Insurge-se contra os seguintes temas: a) suspensão processual e litispendência; b) ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato; c) diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial previsto em norma estadual; d) horas extras (banco de horas); e) reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado e destes em outras verbas; f) aplicação da Súmula 340 do TST aos comissionistas; g) honorários advocatícios ao sindicato que atua como substituto processual; h) fato gerador dos juros de mora e multa nas contribuições previdenciárias.

O recurso foi admitido às fls. 596-599.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 615.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 566-568), está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 42), e é regular o preparo (fls. 414, 452-454, 550 e 592).

Convém destacar que o apelo obstaculizado não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 24/5/2012 (fl. 566), antes do início de vigência da referida norma, em 22/9/2014.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

**1 - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E DE
LITISPENDÊNCIA**

Conhecimento

Foi consignado no acórdão regional:

“O sindicato da categoria profissional ajuizou a presente ação, na condição de substituto processual de seus representados, pugnando no sentido de que a ré fosse condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da instituição do piso salarial estadual instituído pela Lei n. 459 de 30 de setembro de 2009.

Objetiva a ré a suspensão do trâmite processual desta ação até o julgamento do dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria profissional, afirmando ter pautado sua defesa sob questões tratadas em âmbito do referido dissídio coletivo, em que há pedido de instituição de piso salarial para a categoria, sustentando assim estar a presente ação na pendência do seu definitivo julgamento.

Não obstante, conforme bem evidenciado na sentença, no referido dissídio coletivo, a eventual instituição de piso salarial pelo Juízo competente, mediante sentença normativa, implicará concessão de tutela meramente constitutiva/declaratória, fato que não representa óbice à pretensão formulada na presente ação, em que o autor visa o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial fixado mediante lei complementar estadual, no período não abrangido por norma coletiva.

Nego provimento” (fls. 523-524).

Em resposta aos declaratórios, o Regional
asseverou:

“Constou claramente do acórdão embargado que a eventual instituição de piso salarial pelo Juízo competente, mediante sentença normativa, implicará concessão de tutela meramente



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

constitutiva/declaratória, que não representará óbice à pretensão do sindicato-autor, na medida em que as diferenças salariais pretendidas decorrem da inobservância do piso salarial fixado mediante lei complementar estadual, no período não abrangido por norma coletiva, motivo pelo qual desnecessária se apresenta a suspensão do feito requerida pela ré.

Destaque-se apenas constar dos autos a documentação referente ao dissídio coletivo invocado pela ré (DC n° 01069-2010-000-12-00-5), do qual, segundo consta da certidão de seu julgamento, houve instituição de cláusula referente ao piso salarial da categoria, bem como determinação no sentido de que seja observado o piso salarial da Lei Complementar Estadual, com fundamento na Tendência Normativa n° 2, da Resolução SDC n° 002/99, deste Tribunal.

Nesses termos, tendo havido consideração acerca do dissídio coletivo apontado pela ré e, rejeição do pedido de suspensão do feito, não há falar em violação ao inc. V do art. 267 da CLT, por não caracterizada a litispendência invocada” (fls. 562-563)

Na revista, a reclamada entende que deve prevalecer o piso da categoria estipulado em norma coletiva e, portanto, seria necessária a suspensão do presente feito, por tratar-se de questão prejudicial. Afirma que o dissídio coletivo em andamento, no qual se discute o salário normativo dos empregados vinculados ao sindicato reclamante é fato determinante para a suspensão desta ação ou a extinção do feito em razão da litispendência. Alega que a sua entidade representativa patronal é parte suscitada no dissídio coletivo, o que configura a litispendência. Aponta a violação dos arts. 265, IV, a, e 267, V, do CPC anterior, vigente na data da publicação do acórdão recorrido.

À análise.

O Regional consignou que o sindicato, autor na presente ação, pretende a condenação da empresa, ora recorrida, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da instituição do piso salarial estadual instituído pela Lei Complementar Estadual 459 de



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

30 de setembro de 2009, enquanto o dissídio coletivo, além de não abranger o mesmo período, implicará eventual concessão de tutela meramente constitutiva ou declaratória. Nesse contexto, não há falar em suspensão processual e nem em litispendência, ficando incólumes os arts. 265, IV, a, e 267, V, do CPC de 1973, vigente na data da publicação do acórdão recorrido.

Não conheço.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PISO SALARIAL DECORRENTE DE NORMA ESTADUAL E HORAS EXTRAS

Conhecimento

Foi consignado no acórdão regional:

“Pretende a ré seja afastada a legitimidade ativa do autor, por reputar que está a defender direitos individuais heterogêneos da categoria.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para ajuizar ação em face da ré, sob o fundamento de que a substituição processual pela entidade sindical para a defesa dos interesses dos trabalhadores da categoria correspondente está respaldada no disposto no art. 8º, III, da CRFB/88, sendo geral e irrestrita, a princípio.

A possibilidade de os sindicatos atuarem como substitutos processuais na defesa dos direitos da categoria está consagrada no art. 8º, inc. III, da Constituição da República de 1988, que atribui ‘ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’.

Ressalto que a antiga controvérsia acerca do alcance da norma constitucional em comento, principalmente quanto à necessidade de apresentação, pelos sindicatos, da relação dos substituídos e da existência de autorização da categoria para propor a demanda, já foi dirimida pela jurisprudência, ao reconhecer que a hipótese de legitimação extraordinária



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

contida no art. 8º, III, do texto constitucional, é ampla, geral, e irrestrita pelos sindicatos (STF - RE 202.063-0, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 10-10-97; TST-RR-638.851-2000, 4ª Turma, DJ de 01-07-2005; TST-RR - 2021/2001-063-01-00, DJ de 24-06-2005, 4ª Turma).

Esse entendimento foi recepcionado pelo TST, ante o cancelamento da Súmula nº 310 - que dispunha que os substituídos deveriam ser sempre individualizados na ação ajuizada pelo sindicato como substituto processual – por meio da Resolução nº 119, de 1º-10-2003.

Assim, o sindicato autor tem legitimidade para ingressar com a presente demanda na qualidade de substituto processual.

Nego provimento” (fls. 524-525).

Na revista, a reclamada sustenta, em síntese, que os direitos individuais defendidos pelo sindicato, na condição de substituto processual, não são homogêneos, mas heterogêneos, pois personalíssimos, o que afasta a sua legitimação extraordinária e consequente substituição processual. Argumenta que o pedido de pagamento de horas extras é individual e personalíssimo, pois diz respeito a cada contrato individual de trabalho, exigindo pronunciamento específico para a situação de cada substituído, o mesmo acontecendo em relação ao salário, pois muitos empregados recebem remuneração bem superior ao piso previsto tanto em lei estadual como em norma coletiva. Aponta a violação dos arts. 6º do CPC anterior, 8º, III, da Constituição Federal, e 81, III, do CDC. Acosta um julgado à fl. 574.

À análise.

De acordo com o entendimento prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal, permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados), e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos.



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Em razão do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema.

Assim, tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso, o conjunto dos empregados da reclamada, que pretendem o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial previsto em lei complementar estadual e horas extras, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não desautoriza a substituição processual, pois, de acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum".

São precedentes:

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Esta Corte, por meio de sua SBDI1, tem afirmado que o sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Com ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ED-RR-158900-96.2001.5.03.0112, Data de Julgamento: 29/3/2012, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Publicação: DEJT 13/4/2012.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (E-ED-RR-81100-57.2000.5.17.0008, Data de Julgamento: 173/2012, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Publicação: DEJT 16/3/2012.)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. 1 - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS, HORAS *IN ITINERE* E DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. 1.1- Controvérsia em torno da legitimidade ou não do sindicato para ajuizar ação como substituto processual quando o interesse tutelado refere-se às horas extras, horas *in itinere* e diferenças de diárias dos maquinistas. 1.2 - A discussão gravita em torno de direitos individuais homogêneos, pois a fonte da lesão decorre de conduta uniforme da reclamada, e nesta hipótese esta SBDI-1 tem entendido pela legitimidade *ad causam* do sindicato em sua atuação como substituto processual. 1.3 - Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR-84400-19.2004.5.03.0059, Data de Julgamento: 15/3/2012, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Publicação: DEJT 23/3/2012.)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA, ADICIONAL NOTURNO NA PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM HORÁRIO DIURNO E MULTA NORMATIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGREG-RE-239.477, 2ª T., Rei. Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/11/2010, proclamou que sua jurisprudência ‘é pacífica quanto à ampla legitimidade da entidade sindical para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada’. Assim, diante das reiteradas decisões da e. Corte Suprema,



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

tem o Sindicato legitimidade ativa para pleitear em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-25700-87.2008.5.02.0075, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 16/6/2011, Data de Publicação: DEJT 24/6/2011.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. Ao contrário do que afirma a Empresa, as horas extras, de maneira genérica, não podem ser caracterizadas como direitos individuais heterogêneos apenas pela questão afeta à individualização de cada substituído para apuração do valor na execução. É a origem comum do direito às horas extras e a forma da lesão perpetrada pelo empregador que estabelecem o trato homogêneo ou heterogêneo do referido direito individual. A homogeneidade deve vincular-se ao direito postulado e não a sua quantificação. O Sindicato vem a Juízo na defesa da categoria e postula direito que diz respeito à coletividade de empregados que representa, independentemente de quais empregados tenham sofrido a lesão. A empresa, ao não pagar as horas extras a todos os empregados que participavam de cursos e palestra, genericamente, lesionou o direito daquela coletividade, ou seja, de seus empregados. Não resta dúvida, portanto, tratar-se de direito individual homogêneo da categoria representada pelo Sindicato. Embargos conhecido e não providos.” (E-ED-RR-1500-66.2005.5.19.0004, Rei. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento 2/6/2011, Data de Publicação DEJT 17/6/2011.)

“EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. DECISÃO DA SDI REFORMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8º, INCISO III. AMPLITUDE. Por determinação do E. STF, retornam à c. SDI os autos, com o fim de apreciar a matéria em face do que dispõe o art. 8º, III, da Carta Magna. Diante da controvérsia, que se



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

relaciona a jornada de trabalho dos empregados, em conduta uniforme do empregador, como no caso em exame, em que se buscou a defesa dos empregados substituídos em face da pré-contratação de horas extraordinárias na admissão, decorrente de política trabalhista adotada pela empresa, caracteriza-se como lesão coletiva (direito individual homogêneo), e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, conduta uniforme da empresa, que alcança todos os empregados admitidos à época, sendo legítimo o Sindicato para representar os empregados. Recurso de Embargos conhecido e provido.” (E-RR-38080-54.1991.5.15.0007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento 28/4/2011, Data de Publicação DEJT 6/5/2011.)

Mostra-se oportuno citar, ainda, alguns julgados do excelso STF acerca da questão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8.º, III, DA CB/88. OFENSA REFLEXA. INVIABILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8.º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam. Precedentes. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI-Agr 672406/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2007.)

“CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8.º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. I



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8.º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II – Agravo regimental improvido.” (AI-AgR 422148/MG, 1.a Turma, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 14/11/2007.)

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8.º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8.º, III, da Constituição Federal, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.” (RE 193503/SP, Tribunal Pleno, Relator p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa, DJ 24/8/2007.)

Nesse sentido, dignos de destaque ainda os seguintes precedentes do STF: RE 210029-RS, 193579-SP, 208983-SC, 211152-DF, 211874-RS, MI 347-5-SC, RE 202.063-0-PR.

Nessa perspectiva, a substituição processual pelo sindicato está assegurada no art. 8º, III, da CF, e pode ser enquadrada como ação coletiva, já que visa à proteção dos interesses coletivos da categoria. Ao contrário das ações individuais, a substituição processual pelo sindicato é uma forma de fortalecer a tendência moderna da tutela dos chamados conflitos de massa. Assim, os direitos defendidos pelo sindicato na qualidade de substituto processual são direitos metaindividuais. Portanto, a questão da legitimação do sindicato para atuar como substituto processual está relacionada à definição da natureza da pretensão como direito individual homogêneo.



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Nas palavras do Ministro Teori Zavascki, ao comentar o código modelo de processos coletivos, os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, ou seja, com titulares determinados e divisíveis, e de origem comum, que, em razão da sua homogeneidade, podem ser tutelados coletivamente. A homogeneidade é uma qualidade que deriva da relação de cada um dos direitos subjetivos com os demais direitos decorrentes, exatamente, da mesma origem comum, ou seja, da mesma causa fática ou jurídica. A homogeneidade, portanto, é tida como uma visualização do conjunto desses direitos materiais subjetivos identificados por pontos de afinidades e de semelhanças entre eles, o que permite e recomenda a defesa conjunta de todos eles, por questão de acesso à justiça, eficiência e celeridade, além do fato de que o grande número de sujeitos na ação não permitiria o uso do litisconsórcio ativo facultativo (parágrafo único do art. 46 do CPC). Logo, a indivisibilidade não é uma característica da homogeneidade, sendo inerente aos direitos difusos ou coletivos *stricto sensu*. Entretanto, conforme explicitado, o fato de o direito individual homogêneo ser divisível não é suficiente para excluir a possibilidade de ele ser defendido coletivamente.

Nesse ponto, merece destaque precedente do STF (RE-163.231-3/SP, Tribunal Pleno, relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/6/2001), que, se valendo do art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.078/90 (CDC), imputou a qualidade de interesses coletivos aos interesses homogêneos, dado que, não obstante digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa mediante ação coletiva, já que sua concepção finalística destina-se à proteção de grupos, categorias ou classe de pessoas a que se reportam os interesses coletivos.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão recorrida, pois o sindicato tem legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, no caso, diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial previsto em



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

norma estadual e horas extras, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados da reclamada.

Não se vislumbra a violação dos arts. 6º do CPC anterior, 8º, III, da Constituição Federal, e 81, III, do CDC.

O único aresto trazido (fl. 574) é genérico e não demonstra tratar-se de discussão a respeito dos mesmos direitos tutelados pelo sindicato na presente ação. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST.

Não conheço.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA INFERIOR AO PISO ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LIMITES

Conhecimento

O Regional confirmou a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o valor do salário base recebido pelos substituídos e o valor do piso salarial estadual instituído pelas Leis Complementares Estaduais 459/2009 e 533/2011, conforme os seguintes fundamentos:

“Pretende a ré ser absolvida da condenação ao pagamento das diferenças salariais reconhecidas na sentença.

Afirma ter observado, durante o período a que se refere à condenação proferida na sentença, a aplicação do piso salarial previsto na norma coletiva firmada com o sindicato autor.

A discussão desta lide cinge-se na interpretação que deve ser conferida à regra do art. 3º da Lei Complementar Estadual 459/2010, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 3º - Os pisos salariais instituídos nesta Lei Complementar se aplicam, exclusivamente, aos empregados que não tenham piso salarial definido em Lei federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

A norma teve por escopo justamente melhorar, como um todo, a remuneração dos trabalhadores no Estado de Santa Catarina. Extraio do dispositivo legal em discussão a finalidade de criar um novo piso salarial mínimo, compatível com o padrão sócio econômico do Estado, diante do que, considero que os valores estabelecidos devem ser interpretados como sendo o menor limite para a remuneração de todos os trabalhadores.

Invoco, ademais, o princípio protetor *in dubio pro misero* ou *operario*, que impõe ao intérprete, diante de uma norma que comporte mais de uma interpretação, que opte pela mais favorável do trabalhador.

Assim, concluo que **o comando contendo restrição quanto à aplicação do novo piso deve ser analisado de forma inversa, ou seja, não se aplicam os novos valores quando a Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho instituírem remuneração superior.**

Não pode o hermenauta perder de vista, quando da análise e aplicação de novas regras jurídicas, a finalidade social a que ela se destina (art. 5º da LICC). Na hipótese dos autos, constado que os novos pisos mínimos, estabelecidos de forma regional, tiveram por fim propiciar melhor condição de vida para todos os trabalhadores catarinenses, estejam eles organizados em sindicatos ou não.

A exegese que se está conferido à regra *sub judice* encontra respaldo também em outro princípio protetor do Direito do Trabalho, mais especificamente o da aplicação da norma mais favorável, o qual norteia o intérprete a eleger como aplicável a regra normativa que seja mais vantajosa para o trabalhador, quando estiver frente a mais de um preceito legal disciplinando a mesma matéria, neste caso, o valor mínimo do salário.

Destaco que interpretação em sentido contrário, afastando do alcance da norma estadual os trabalhadores ‘protegidos’ por instrumentos coletivos, acarretaria a penalização dos trabalhadores organizados e no enfraquecimento das entidades sindicais, provocando um retrocesso às tão almejadas e prestigiadas soluções negociadas das questões envolvendo o capital e o trabalho.

A interpretação que permitisse que trabalhadores recebessem pagamento de salário inferior ao piso mínimo importaria na violação aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, estampados nos



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

incisos III e IV do art. 1º da Constituição da República (III - a dignidade da pessoa humana e IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e incisos I e III do art. 3º (I - construir uma sociedade livre, justa e solidária e III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), bem como contrariariam a regra inserta no inciso VII do art. 170, a qual estabelece que a ordem econômica deve estar alicerçada na valorização do trabalho humano, e ter como princípio a ‘VII - redução das desigualdades regionais e sociais’.

Por esses fundamentos, entendo que o piso salarial mínimo instituído pela Lei Complementar nº 459/2009, bem como pela Lei Complementar nº 533/2011 é aplicável aos trabalhadores representados, nesta ação, pelo sindicato autor.

Nego provimento” (fls. 526-528 - negritei).

Na revista, a reclamada sustenta, em síntese, que o art. 1º da Lei Complementar Federal 103/2000 autoriza a criação de piso estadual, desde que não exista outro piso definido em norma coletiva. Assim, argumenta que, até maio de 2010, havia norma coletiva prevendo determinado piso salarial, não havendo falar, pois, em pagamento de diferenças salariais em face da Lei Complementar Estadual 459/09, a qual, ao instituir o piso estadual, ressaltou, expressamente, que sua aplicação destina-se, exclusivamente, aos empregados que não tenham piso definido em convenção coletiva. Alega o equívoco do entendimento confirmado pelo Regional segundo a qual a ressalva do art. 3º da referida lei complementar estadual apenas se aplica quando o piso da categoria apresentar valor superior ao piso estadual. Aponta a violação dos arts. 1º da Lei Complementar Federal 103/2000 e 3º da Lei Complementar Estadual 459/09. Aduz, ainda, que a referida legislação estadual estabeleceu, em verdade, um salário mínimo estadual com o rótulo de piso salarial e o fixou sem a proporção à extensão e à complexidade do trabalho, invadindo a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, o que viola os arts. 7º, IV e V, e 22, I, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

À análise.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar Federal 103/2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI's 4.364/SC e 4.391/RJ, entendeu que a delegação legislativa promovida pela Lei Complementar 103/2000 encontra eficácia apenas para os trabalhadores que não tiveram o piso salarial definido por lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Assim, a fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF de 1988), o piso salarial fixado por meio de lei federal, acordo ou convenção coletiva de trabalho, prevalecerá sobre os pisos salariais regionais ou estaduais, ainda que fixados, posteriormente, em patamares superiores.

Precedentes da SDC:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PISO SALARIAL. VALOR ESTABELECIDO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. A decisão do Tribunal Regional merece reforma no aspecto em que estabelece que, a partir de 1º/1/2010, deve ser observado, para a fixação do piso salarial da categoria, o valor do salário mínimo regional previsto na Lei Complementar Estadual 459/2009. Isso porque o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos do TST é de que, em vista do entendimento do STF,



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

quando do julgamento da ADI 4391/RJ, o piso salarial fixado por de lei federal, acordo ou convenção coletiva, ainda que de menor valor, prevalece sobre o piso salarial estabelecido na legislação estadual.” (Processo: RO - 95400-71.2009.5.12.0000, Data de Julgamento: 15/05/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. [...] 3. CLÁUSULA 65 - PISOS SALARIAIS. O ACT 2013/2014 previa, em sua cláusula 3^a, *caput*, pisos salariais para diversos cargos, mas estabelecia o salário mínimo nacional como um patamar mínimo geral. A egrégia Corte Regional alterou o referido piso salarial geral constante da mencionada cláusula preexistente, substituindo-o pelo piso estadual. Ora, o posicionamento da maioria desta SDC é de que, em face do entendimento do STF, quando do julgamento da ADI 4391/RJ, o piso salarial fixado por meio de lei federal, acordo ou convenção coletiva, ainda que de menor valor, prevalece sobre o piso salarial estabelecido na legislação estadual. Como, no caso, há cláusula de acordo coletivo preexistente definindo o salário mínimo nacional como piso salarial, não há falar em aplicação de eventual piso previsto em legislação estadual, ainda que mais favorável. Assim, não decidiu bem o egrégio Tribunal Regional ao definir o piso estadual como piso salarial. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso ordinário provido. [...]" (RO-334-88.2014.5.12.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 28/8/2015.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PISO SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM VALOR INFERIOR AO OUTORGADO EM LEI ESTADUAL. VALIDADE. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 4391/RJ), adotado nesta Seção Especializada - SDC, o piso salarial fixado por meio de lei federal, acordo ou convenção coletiva de trabalho, prevalecerá sobre o piso salarial estadual, ainda que em valor menor. Entendimento decorrente da interpretação dos limites fixados pela



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Lei Complementar n° 103/2000.” (Processo: RO - 470300-55.2009.5.01.0000, Data de Julgamento: 12/12/2011, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 03/02/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EMPREGADOS NO COMÉRCIO. CLÁUSULA 5ª - DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. Acórdão normativo recorrido, em que se determinou a aplicação do valor do piso salarial estabelecido na Lei do Estado do Rio Grande do Sul n° 14.169/2012, a partir de 1° de maio de 2013, tendo em vista que a correção daquele previsto na cláusula 3ª da convenção coletiva de trabalho, vigente em período imediatamente anterior (2012/2013), pelo mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, resultaria valor inferior ao estipulado nessa lei estadual. Não observância da ressalva contida no art. 1° da Lei Complementar Federal n° 103/2000, seguida pelo art. 3° da Lei Estadual n° 14.169/2012, de inaplicabilidade dos pisos salariais ali instituídos aos empregados que já o tenham definidos em lei federal, convenção ou acordos coletivos de Trabalho. Princípio da norma mais favorável ao trabalhador que não tem cabimento na hipótese. Aplicação da jurisprudência desta Seção Especializada, no sentido de se determinar a correção do valor do piso salarial preexistente em instrumento coletivo autônomo pelo mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, em atenção ao disposto no art. 114, §2°, *in fine*, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial." (RO-20476-72.2013.5.04.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INFERIOR AO PISO SALARIAL PREVISTO EM LEI ESTADUAL. VALIDADE. 1. A Lei Complementar n° 103/2000, na forma prevista no art. 22, parágrafo único, da Constituição da República, e tendo em vista o art. 7º, V, do mesmo



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Texto Magno, delegou aos Estados e ao Distrito Federal competência para definir, mediante lei, piso salarial, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, para os empregados que não o tenham definido em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. 2. Consoante entendimento já externado pelo STF, nos julgamentos das ADI's nº 4391/RJ e nº 4.364/SC, com caráter vinculativo, portanto (CF, art. 102, §2º), a delegação legislativa não terá eficácia para os empregados abrangidos por norma coletiva ou lei federal que estabeleça patamar salarial mínimo diverso, ainda que a menor, desde que respeitado o salário mínimo legalmente assegurado. A lei estadual não poderá restringir a atuação dos sindicatos, aos quais a Constituição Federal outorgou a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria profissional. Desse modo, instituído salário profissional em norma coletiva, cessa a delegação de competência ao Estado-membro ou ao Distrito Federal para fixar piso salarial à correspondente categoria profissional, sob pena de ultrapassar os limites da Lei Complementar nº 103/2000, não havendo cogitar de aplicação de normas benéficas, haja vista a inexistência de conflito normativo. 3. No caso vertente, à época da publicação da lei estadual instituidora dos pisos salariais regionais vigia Convenção Coletiva de Trabalho em que se fixavam pisos salariais para a categoria profissional; portanto, a ela não se aplicavam os valores fixados na lei local. 4. Nesse contexto, reveste-se de validade a norma coletiva firmada na data-base subsequente, na qual apenas houve atualização dos pisos convencionados no instrumento coletivo anterior, ainda que os valores resultassem inferiores ao previsto na norma estadual. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RO-2380-89.2010.5.12.0000, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 20/4/2012.)

“RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - PISO SALARIAL - LEI ESTADUAL - OFERTA DO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. 1. Havendo piso salarial em norma preexistente, a C. SDC entende pela correção do valor no mesmo índice de reajuste dos salários, sem aplicação do piso



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

instituído por Lei Estadual ainda que resulte em quantia superior. Inteligência do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 103/2000 e do art. 3º da Lei nº 14.653/2014 do Rio Grande do Sul. 2. Não obstante, o piso salarial deve ser fixado com base na oferta do sindicato Suscitado, em razões recursais, de valor superior à aplicação do índice geral de reajuste dos salários. Recurso Ordinário conhecido e provido.” (Processo: RO - 20052-59.2015.5.04.0000, Data de Julgamento: 10/10/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/10/2016.)

Precedentes da 6ª Turma:

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL MAIOR QUE O PISO SALARIAL PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. O TST, seguindo o entendimento do STF, no julgamento da ADI nº 4391, tem firmado jurisprudência de que prevalece o piso salarial fixado em instrumento coletivo em detrimento do previsto em lei estadual, ainda que o piso da norma estadual seja mais favorável, pois, de acordo com aquela Corte, não há delegação para que as leis estaduais sejam aplicáveis às categorias que já tenham o piso salarial fixado por negociação coletiva, uma vez que a lei estadual somente será aplicada em caso de lacuna na lei federal ou nas normas coletivas de trabalho pertinentes, o que não é o caso dos autos, em que há Acordo Coletivo de Trabalho tratando do piso salarial da reclamante.” (Processo: RR - 417-29.2011.5.09.0668, Data de Julgamento: 24/06/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL ESTADUAL INFERIOR AO PISO SALARIAL PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Demonstrada violação do artigo 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL ESTADUAL INFERIOR AO PISO SALARIAL PREVISTO EM INSTRUMENTO



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

COLETIVO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI4391/RJ, decidiu que a instituição de piso salarial por meio de lei não compromete a atuação das entidades sindicais, que continuarão podendo atuar nas negociações coletivas para estabelecer o salário das categorias profissionais que representam, por meio de convenções ou acordos coletivos-. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-606-67.2010.5.01.0020, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014.)

Precedentes das demais Turmas do TST:

“RECURSO DE REVISTA. 1 - PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALOR INFERIOR AO PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM LEI ESTADUAL - VALIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, materializado nos julgamentos das ADI's 4.364/SC e 4.391/RJ, a delegação legislativa promovida pela Lei Complementar nº 103/2000 encontra eficácia apenas para os trabalhadores que não tiveram o piso salarial definido por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Assim, ainda que o legislador estadual tenha, posteriormente, optado por patamar superior, prevalece o instrumento coletivo de trabalho que já havia firmado o piso salarial da categoria, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da SDC, da 2ª Turma e de outras Turmas. Recurso de revista não conhecido. (...)” (Processo: RR - 61500-62.2009.5.09.0459, Data de Julgamento: 21/10/2015, Redatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015.)

“RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INFERIOR AO PISO SALARIAL PREVISTO EM LEI ESTADUAL. VALIDADE. Recurso fundamentado em violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88. Esta e. Corte, por meio da Subseção de Dissídios Coletivos, e orientada pelo entendimento do STF, pacificou entendimento de que deve prevalecer o piso salarial fixado



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, mesmo havendo piso salarial estabelecido na Lei Estadual mais favorável ao empregado. Em julgamento da ADI 4391/RJ, o e. STF estabeleceu os limites da lei estadual instituidora de pisos salariais frente aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Logo, a v. decisão do e. Tribunal Regional que deferiu o pedido de diferenças salariais deve ser modificada. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, e provido. (...)” (Processo: RR - 1014-11.2010.5.09.0093, Data de Julgamento: 29/06/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016.)

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL REGIONAL. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.391 (Ministro Dias Tofoli), o Tribunal Superior do Trabalho se posicionou no sentido de que deverá prevalecer, ainda que em menor valor, o piso salarial fixado em lei federal, convenção ou acordo coletivo, em detrimento daquele estabelecido em lei complementar estadual.” (Processo: RR - 1163-23.2013.5.09.0668, Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015.)

“RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO NORMATIVO INFERIOR AO REGIONAL. O entendimento esposado pelo STF no julgamento da ADI 4391/RJ é no sentido de que ‘a instituição de piso salarial por meio de lei não compromete a atuação das entidades sindicais, que continuarão podendo atuar nas negociações coletivas para estabelecer o salário das categorias profissionais que representam, por meio de convenções ou acordos coletivos’. Entende a Suprema Corte que não existe delegação para que as leis estaduais sejam aplicáveis àquelas categorias que já possuam piso fixado por negociação coletiva, asseverando, ainda, que ‘a competência legislativa estadual só subsistirá quando existir lacuna de lei federal ou de normas coletivas de trabalho pertinentes’, o que não é a hipótese dos autos.” (Processo: RR - 62-



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

32.2010.5.09.0093, Data de Julgamento: 22/05/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013.)

“RECURSO DE REVISTA. 1.DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA INFERIOR AO PISO ESTADUAL. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal, através das ADIs 4364/SC e 4391/RJ, estabeleceu que a delegação legislativa promovida pela Lei Complementar nº 103/2000 alcança apenas os trabalhadores que não tiveram o piso salarial definido por norma coletiva, ainda que o piso da norma estadual seja mais favorável, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional ao manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em razão da não observância do piso salarial estadual, mesmo existindo piso normativo, ainda que inferior, afrontou o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (Processo: RR - 219-05.2011.5.02.0371, Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.)

“RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA INFERIOR AO PISO ESTADUAL. Prevalece o piso salarial estabelecido em norma coletiva, mesmo quando este é inferior ao piso estadual. Precedentes desta Corte. Decisão regional em harmonia ao referido entendimento. Recurso de revista de que não se conhece.” (Processo: RR - 3037-39.2012.5.12.0007, Data de Julgamento: 01/06/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA INFERIOR AO PISO SALARIAL ESTADUAL. A jurisprudência desta Corte, amparada em



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

decisões do STF, firmou-se no sentido de que o piso salarial definido em lei estadual não se aplica para os empregados que contam com piso fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo em valor inferior, como na hipótese vertente. Precedentes.” (Processo: AIRR - 3324-33.2012.5.12.0029, Data de Julgamento: 25/02/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015.)

Cumpre salientar, que, em face do entendimento do STF, a competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal 103 de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

No julgamento da ADI 4391/RJ, o STF asseverou que a competência legislativa estadual só subsistirá quando existir lacuna de lei federal ou de normas coletivas de trabalho pertinentes.

Nesse contexto, o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais, por entender que, mesmo existindo piso salarial previsto em norma coletiva, deve ser adotado o piso salarial estabelecido em legislação estadual, deu interpretação à lei complementar estadual que extrapola os limites delegados no tocante à legislação de direito do trabalho, especificamente em relação ao piso salarial (arts. 7º, V, e 22, I e parágrafo único, da CF de 1988), visto que o posicionamento do STF é pela inexistência de delegação para que as leis estaduais sejam aplicáveis às categorias profissionais que já tenham piso salarial fixado por convenção ou acordo coletivo de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Conheço, por violação do art. 22, I, da Constituição Federal.

Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 22, I, da Constituição Federal, seu provimento é consectário lógico.

No caso, o Regional confirmou a sentença que, à fl. 414, julgara procedente o pedido de diferenças salariais entre o valor do salário base recebido pelos substituídos e o valor do piso salarial estadual e reflexos.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos.

4 - HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS

Conhecimento

Foi consignado no acórdão regional:

“Pretendendo ser absolvida da condenação ao pagamento de horas extras, **afirma a ré ter celebrado acordo individual de compensação de jornada com seus empregados, para a instituição do regime de Banco de Horas**, cuja disciplina certamente será mantida na ocasião do julgamento do dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria profissional, por se tratar de norma convencionada anteriormente, nos termos do §2º, do art. 114 da CRFB/88.

No tocante ao período referente à condenação proferida na sentença, **a ré não juntou aos autos o invocado acordo individual de compensação de jornada que afirma ter celebrado com seus empregados, para a instituição do regime de banco de horas.**

As regras para compensação de jornada não podem ser alteradas por simples acordo individual, sem respaldo em convenção coletiva, sobretudo



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

aquelas ajustadas a título do regime de ‘Banco de Horas’, por se tratar de ajuste com prazo de compensação bem superior ao módulo semanal.

Não obstante o §2º do art. 59 da CLT autorize a flexibilização da jornada, desde que haja regime de compensação de horas previsto em norma coletiva, a verdade é que essa disposição não teve o intuito de extrapolar o parâmetro constitucional da carga semanal. Entendimento diverso implicaria no absurdo de interpretar as normas infraconstitucionais em confronto com a Constituição da República.

Nesse contexto é pertinente a lição do jurista Lenio Luiz Streck¹, *in verbis*:

‘Não é difícil constatar que a análise das condições para uma adequada compreensão do significado da Constituição deve estar atravessada por essa perspectiva hermenêutica que desvela – e denuncia – a metafísica que sustenta o discurso fundacional próprio do positivismo. A inserção da justiça constitucional no contexto da concretização dos direitos fundamentais sociais deve levar em conta, necessariamente, o papel assumido pela Constituição no interior do novo paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito. Não se deve esquecer, aqui, a perspectiva paradigmática representada pelo advento do (neo) constitucionalismo, que reúne ao mesmo tempo um forte conteúdo normativo e as possibilidades garantidoras de direitos a partir da jurisdição constitucional. Parece evidente que, como consequência disto, o grau de intervenção da justiça constitucional dependerá do nível de concretização dos direitos estabelecidos na Constituição.’

Segundo os termos do §2º, do art. 59 da CLT, a flexibilização de jornada por meio do Banco de Horas só é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ficando assim refutada a alegação recursal no sentido de ser admitida mediante acordo individual.

Da petição inicial do dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria, não consta nenhum pedido de instituição de cláusula a título de regime de Banco de Horas, motivo pelo qual não há falar em

¹ STRECK, Lenio Luiz. *In Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*.

Anuário 2005, nº 2. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado. Organizadores André Copetti, Lenio Luiz Streck e Leonel Severo Rocha. pp. 153-154.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

manutenção de normas coletivas anteriores, porquanto só é possível a instituição de norma coletiva mediante sentença normativa quando houver pretensão clausulada e devidamente fundamentada na petição inicial em que foi instaurada a instância.

Já no que tange à aplicação do disposto na Súmula nº 85 do TST, não há como atender à pretensão recursal porquanto tendo sido o alegado regime de compensação intitulado Banco de Horas reputado inválido, conforme concluiu o Magistrado de primeiro grau, resulta suficientemente evidenciado o extrapolamento do módulo normal semanal de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, fato que atrai a aplicação da parte final do item III da referida Súmula ('... se não dilatada a jornada máxima semanal, ...').

Ou seja, o pagamento apenas do adicional de horas extras é devido somente quando não há extrapolamento do módulo normal semanal de trabalho, fato não ocorrido no presente caso. Deve também ser destacado que a possibilidade de pagamento apenas do adicional ocorreria apenas para as horas destinadas à compensação, quais sejam, aquelas excedentes da oitava diária.

Nego provimento ao recurso" (fls. 528-531 - negritei).

Na revista, a reclamada afirma ser incontroverso nos autos, existindo registro no acórdão recorrido, que a recorrente pactuou individualmente com os substituídos a compensação horária. Assim, entende que o Regional, ao entender que o acordo individual não é documento hábil para respaldar a compensação horária, afrontou o art. 59, *caput*, da CLT e contrariou a Súmula 85, I e II, do TST.

À análise.

No caso, o Regional consignou que, nos termos do §2º do art. 59 da CLT, a flexibilização de jornada mediante banco de horas só é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ficando afastada a alegação recursal no sentido de ser admitida mediante acordo individual. Registrou, inclusive, que, na petição inicial do dissídio coletivo ajuizado pelo sindicato da



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

categoria, não consta nenhum pedido de instituição de cláusula a título de regime de banco de horas.

Assim, não houve violação do aludido dispositivo e a Súmula 85 do TST não se aplica ao banco de horas, conforme consta do item V do verbete, sendo imprescindível a instituição do regime por negociação coletiva.

Não conheço.

5 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS. BIS IN IDEM

Conhecimento

Foi consignado no acórdão regional:

“Objetiva a ré excluir da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes das horas extras reconhecidas, sob o fundamento de que os trabalhadores representados pelo sindicato recebem remuneração com periodicidade mensal (mensalistas), já estando, portanto, incluído o pagamento dos reflexos deferidos.

O direito ao repouso semanal remunerado tem previsão no inc. XV, do art. 7º da Constituição da República, sendo que seu padrão remuneratório se encontra estabelecido no art. 7º da Lei nº 605/49, *in verbis*:

‘Art. 7º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.’

Nesse sentido é também a interpretação que emana da Súmula nº 172 do TST, a seguir transcrita:

‘REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.’



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Dessarte, desde que as horas extras sejam praticadas com habitualidade dentro da semana, como no presente caso, **é devida a repercussão no repouso semanal remunerado e, com estes, nas demais verbas deferidas** corretamente na sentença, por expressa disposição legal.

Nego provimento” (fls. 531-532 - negritei).

Na revista, a reclamada sustenta, em síntese, que a integração das horas extras nos repouso semanais e, após o aumento da média remuneratória, a integração desse resultado à remuneração para o cálculo dos reflexos nas demais parcelas trabalhistas configura duplo pagamento da mesma parcela. Aponta a violação do art. 7º, §2º, da Lei 605/49. Invoca a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST. Acosta arestos à fl. 581.

À análise.

Nos termos do art. 7º, a e §2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, conforme já prevê a Súmula 172 do TST. A meu sentir, somente existiria a configuração do *bis in idem*, no cálculo de reflexos, se operada a incidência recíproca. Todavia, a jurisprudência tem assentado que não há fundamento legal ou lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas, sob pena de configuração de *bis in idem*. Nesse sentido é o entendimento da Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST, que preconiza:



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de *bis in idem*.”

Conheço, portanto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I do TST.

Mérito

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I do TST, seu provimento é consectário lógico.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir os reflexos dos descansos semanais remunerados majorados com as horas extras no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

6 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. COMMISSIONISTA

Conhecimento

Foi consignado no acórdão regional:

“Pugna a ré pela aplicação do disposto na Súmula nº 340 aos trabalhadores remunerados exclusivamente por meio de comissões, no tocante à condenação proferida na sentença a título de horas extras.

Contudo, essa matéria não foi apresentada na defesa da ré, não tendo o Juízo de primeiro grau se manifestado a esse respeito, motivo pelo qual a presente arguição, somente em fase recursal, está preclusa.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Nego provimento” (fl. 532).

Na revista, a reclamada insiste na aplicação da Súmula 340 do TST àqueles trabalhadores que recebem remuneração à base de comissões e àqueles que percebem salário de forma mista.

À análise.

No caso, o Regional consignou que a matéria relativa à aplicação da Súmula 340 do TST aos trabalhadores remunerados por comissões não foi apresentada quando da defesa pela ré, não tendo sido apreciada pela sentença, estando preclusa a discussão. Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula 340 do TST.

Não conheço.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO

PROCESSUAL

Conhecimento

Foi consignado no acórdão regional:

“Almeja a ré excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais, em 15% sobre o valor total da condenação.

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta que o interessado, no caso, o Sindicato, como substituto processual dos trabalhadores, alegue situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do item I da Súmula nº 219 do TST e da Lei nº 1.060/50, como efetuado à fl. 10.

Nego provimento” (fl. 533).

Na revista, a reclamada sustenta, em síntese, que o sindicato, quando atua na qualidade de substituto processual, não tem direito aos honorários assistenciais. Aponta a violação do art. 14 da Lei 5.584/70. Acosta arestos às fls. 584-585.



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

À análise.

Quando se trata da defesa dos interesses coletivos, o ordenamento jurídico vigente tem regramento previsto na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) que, embora disponham sobre a proteção do consumidor, passaram a ser aplicados às demais espécies de interesses coletivos. Também se aplicam as normas do Código de Processo Civil às ações previstas, tanto na Lei da Ação Civil Pública, como no Código de Defesa do Consumidor, naquilo que não contrarie suas disposições (arts. 19 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do Código de Defesa do Consumidor).

Nos termos do art. 8º, III, da CF de 1988, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Na esteira do entendimento uniforme do Supremo Tribunal Federal, esse dispositivo constitucional, por si só, confere legitimidade ativa aos sindicatos para atuarem na defesa coletiva da categoria.

Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação, nos termos do art. 511 e seguintes da CLT, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis próprias de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que for cabível (arts. 19 e 21 da Lei 7.347/1985 e 90 da Lei 8.078/90).

Se esses honorários advocatícios são concedidos quando o sindicato atua como assistente de um ou mais trabalhadores, não há razão para não estendê-lo, na hipótese de substituição processual, quando vencedor da demanda, situação que permitirá a incidência do art. 20 do CPC de 1973, vigente na data publicação do acórdão recorrido (art. 85 do CPC de 2015), porquanto o Código de



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública nada dizem a respeito do direito ao recebimento da verba honorária pela parte autora da ação coletiva, limitando-se a dispor sobre a condenação da parte autora ao pagamento desses honorários quando comprovada a litigância de má-fé (arts. 87, parágrafo único, do CDC e 17 da ACP).

Com a inserção do item III à Súmula 219 do TST, pelo Tribunal Pleno, mediante a Resolução 174, de 24 de maio de 2011, este Tribunal Superior pacificou a matéria ao entendimento de que "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual". Não se exige que sejam observados os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei 5.584/70: assistência por sindicato e existência de declaração de insuficiência econômica de cada substituído processualmente.

Isso porque a Lei 5.584/70 refere-se à assistência judiciária prestada pelo sindicato ao trabalhador, e não contempla a hipótese de substituição processual, em que o sindicato atua como parte, pleiteando, em nome próprio, direito alheio, na forma do art. 8º, III, da Constituição da República.

Conseqüentemente, desnecessário observar o implemento da condição de insuficiência econômica dos substituídos, conforme dispõe o art. 14 da Lei 5.584/70.

Logo, o Regional, ao entender devidos os honorários advocatícios na presente causa em que o sindicato atua como substituto processual, decidiu em consonância com a Súmula 219, III, do TST.

Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista, neste tópico, encontra óbice no art. 896, §§4º e 5º, da CLT, redação vigente na data da publicação do acórdão recorrido, e no preconizado na Súmula 333 do TST.

Não conheço.

**8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.
JUROS DE MORA E MULTA**



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Conhecimento

O Regional deu provimento ao recuso ordinário da União para determinar que a incidência de juros (SELIC) e multa relativos às contribuições previdenciárias, a cargo exclusivo da ré, sejam contados desde a época do fato gerador, considerando este como a época da prestação dos serviços pelo empregado, conforme os seguintes fundamentos:

“Pretende a União seja determinada a incidência dos juros (taxa SELIC) e multa sobre as contribuições previdenciárias devidas no presente caso, desde a época da prestação laboral.

Considerando que o regime previdenciário atual rege-se pelo princípio contributivo retributivo, os cálculos das contribuições previdenciárias devem ser feitos pelo regime de competência, mês a mês, respeitadas as alíquotas e as limitações das épocas próprias, como determina a legislação, para que não se aplique o regime de caixa e o empregado fique sem contribuição ou com uma contribuição bastante reduzida que lhe trará sérios prejuízos no momento de requerer seus benefícios previdenciários, considerando que o salário de contribuição servirá de base para o pagamento do salário de benefício.

No entanto, o que se discute nos presentes autos não é a aplicação do regime de caixa ou de competência, mas a partir de quando se deve aplicar a taxa Selic e a multa sobre as contribuições previdenciárias. E, no particular, entendo que, segundo o ordenamento jurídico aplicável à espécie, só ocorre mora previdenciária se o valor respectivo não for recolhido até o dia 2 do mês subsequente ao daquele em que o pagamento dos créditos trabalhistas se tornou exigível.

Dispõe o art. 879, §§1º-A e 4º, da CLT, *in verbis*:

‘§1º-A - A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

[...]

§4º - A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.’



PROCESSO Nº TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

A Lei nº 8.212/1991, com a atual redação conferida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, determina o que segue transcrito:

‘Art. 43 – Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

[...]

§3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

[...]

§5º - Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.’

O art. 43, §§3º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, ao estabelecer que as contribuições sociais devem ser recolhidas no mesmo prazo em que devem ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado e que a contribuição previdenciária será calculada com base no acordo, mesmo após proferida decisão de mérito, torna inequívoco que as contribuições previdenciárias, quando decorrerem de condenação judicial, são devidas apenas após o reconhecimento do crédito por esta Justiça.

Por sua vez, o art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, Regulamento da Previdência Social, assim prescreve:

‘Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.’

Dessarte, à luz da interpretação teleológica do §3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, somente há falar em atraso da parcela devida ao INSS se até o dia 2 do mês seguinte ao exaurimento da execução o executado não proceder ao seu recolhimento,



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

sendo que a mora a partir da liquidação provém de uma interpretação literal do dispositivo legal acima transcrito.

Com efeito, a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias apenas pode ocorrer se não houver o recolhimento das contribuições alusivas aos valores salariais integrantes dos cálculos de liquidação até o dia 2 do mês seguinte àquele em que o pagamento se tornou definitivo e exigível.

Ademais, deve ser considerado o que determina o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *in verbis*:

‘O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário de contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.’

A noção de que o fato gerador do encargo tem origem após o crédito tornar-se definitivo e exigível não viola o princípio isonômico (art. 5º, *caput*, da CRFB/1988) e o princípio da igualdade tributária (art. 150, inc. II, da Carta Magna). A hipótese de pagamento pelo empregador do crédito trabalhista na época própria é distinta daquela em que o pagamento decorre do reconhecimento judicial de ser devido esse crédito. Na primeira situação, o fato gerador da contribuição social é o efetivo pagamento dos salários; na segunda, é a sentença transitada em julgado que reconhece ser devido o crédito trabalhista postulado. Sendo distintas as hipóteses, é justificável o tratamento desigual a elas destinado.

Esclareço, outrossim, que a regra inserta no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, ao referir como fato gerador do crédito previdenciário ‘o total das remunerações devidas’, leva em conta a ausência de controvérsia a respeito delas, o que depreendo a partir da interpretação sistemática do referido dispositivo legal e do art. 43 dessa lei.

No caso concreto em análise, sequer há trânsito em julgado da sentença de conhecimento.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

Assim, não há falar em atraso no pagamento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas reconhecidas em Juízo.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação do art. 97² da Constituição Federal, para discutir a constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, à luz da Súmula Vinculante nº 10³ do STF, somente caberia tal medida no caso de estar-se declarando, na presente decisão, a inconstitucionalidade da referida norma ou se afastando sua incidência, no todo ou em parte, circunstância que não ocorre nesta decisão que é pautada justamente sobre a interpretação que se entende correta em relação ao indigitado dispositivo de lei.

Para efeitos de prequestionamento, ressalto não ter havido mácula ao disposto nos arts. 5º, *caput*; 114, VIII; 150, II; e 195, I, 'a' e II, da CRFB/1988; 879, §4º, da CLT; 22, 34, 35 e 43 da Lei nº 8.212/91; 114 e 116 do CTN.

Diante do que propus fosse dado provimento parcial ao recurso para determinar que os juros de mora e multa previstos na legislação previdenciária só venham a incidir sobre as contribuições previdenciárias a partir do segundo dia do mês subsequente àquele em que o débito se tornar definitivamente exigível.

Contudo, fui vencida pela maioria das Desembargadoras da 1ª Câmara que resolveu acompanhar o voto de divergência da Exma. Desembargadora Águeda Maria Lavorato Pereira e dar provimento ao recurso nesse ponto para determinar que a incidência de juros (SELIC) e multa relativos às contribuições previdenciárias, a cargo exclusivo da ré e contados desde a época do fato gerador, considerando este como a época da prestação dos serviços pelo empregado.

Os fundamentos dessa decisão estão a seguir transcritos:

² Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

³ Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

‘Isso porque, consoante os arts. 879, §4º, da CLT, e 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991, os cálculos da contribuição previdenciária devem ser elaborados de acordo com o disposto na respectiva legislação.

Como a sentença nada mais fez do que reconhecer parcelas preexistentes, a sonegação sempre existiu, embora a ré não tenha cumprido suas obrigações em época oportuna.

Desse modo, deve responder a parte devedora integralmente pela sua ilícita opção, ou seja, deve recolher as contribuições previdenciárias não repassadas aos cofres da União com as devidas correções, atualizações e multas incidentes desde o vencimento de cada parcela, nos termos da legislação em vigor.

Conforme a letra ‘a’ do inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o pagamento (ou seu inadimplemento) ao prestador dos serviços, pessoa física, das verbas atinentes ao período contratual, constitui o fato gerador das contribuições previdenciárias a elas referentes, estando a contratante em mora com o adimplemento dessas parcelas desde o vencimento das respectivas obrigações, porque o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando o trabalhador passa a ter o direito à remuneração em decorrência da prestação de serviço.

Entendimento contrário poderia importar em indesejável brecha para a sonegação, ou seja, o devedor poderia deixar de quitar determinadas verbas durante o liame contratual não recolhendo a contribuição previdenciária correspondente, para fazê-lo tão somente em razão de decisão judicial e, no caso desta última, efetivando o recolhimento que deveria ter sido há muito realizado apenas com a incidência de juros e multas a partir do seu, não raras vezes, demorado trânsito em julgado, o que não pode prosperar. Interpretação diversa além de significar um prêmio para mau pagador importaria em violação ao princípio da igualdade contributiva.

O disposto no caput do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999 deve ser analisado em conjunto com a regra inserta no §1º-A do art. 879 da CLT, introduzido pela Lei nº 10.035/2000, segundo a qual a liquidação abrangerá também o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Assim, as discussões acerca da incidência ou não da taxa Selic e/ou multas sobre os débitos previdenciários antecedem a aplicação da regra referida naquele decreto.

Outrossim, colocando uma pá de cal sobre a questão, foi incluído pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 43 da Lei nº 8.212/1991 o §2º, segundo o qual considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

O §3º desse artigo, igualmente incluído pela referida Lei, também não deixa dúvidas quanto a essa questão:

‘As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.’

Portanto, considerando que a multa por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária e a taxa Selic devem incidir desde o vencimento de cada parcela que corresponderia à remuneração dos serviços prestados, negava provimento ao agravo nesse tópico” (fls. 541-549).

Na revista, a reclamada sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre somente com a decisão jurisdicional autorizadora do levantamento da quantia depositada judicialmente pela empresa, ou efetivo pagamento. Alega que o art. 22, I, da Lei 8.212/91, elegeu como fato gerador da contribuição previdenciária o valor efetivamente pago ou creditado ao empregado pela prestação de serviços. Aponta a violação dos arts. 114 e 116, II, do CTN, e 22, I, da Lei 8.212/91.

À análise.

Os arts. 114 e 116, II, do CTN, e 22, I, da Lei 8.212/91, não tratam, expressamente, do fato gerador dos juros de mora e multa relativos às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais, não estando demonstrado, pois, a violação dos mesmos.

No caso, a decisão recorrida, por maioria do colegiado, adotou como fundamento os §§2º e 3º da art. 43 da Lei 8.212/91, incluídos pela Lei 11.941/09, que não foi objeto de impugnação nas razões do recurso de revista.

Não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-1043-41.2011.5.12.0029

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais entre o piso salarial previsto em norma coletiva e em lei complementar estadual, por violação do art. 22, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos; b) conhecer do recurso de revista em relação aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos dos descansos semanais remunerados majorados com as horas extras no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; c) não conhecer dos demais temas do apelo. Custas não alteradas.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator